

CONTRATOS ELETRONICOS: NO DIREITO NACIONAL E SUA ACESSIBILIDADE CONTEMPORANEA

Gabriela Vithi Sobral Araújo¹

Resumo: Com o avanço tecnológico o meio jurídico encontrou a possibilidade de melhor acesso para os contratos, tornando acessível questões constitucionais para cada cidadão brasileiro sem lhe causar prejuízo. Por sua vez a era digital fez com que os contratos manuscritos passassem a ser feitos de forma digital e com mais precisão. Todavia, é imprescindível a segurança para uma melhor compreensão, sendo assim o contrato virtual assegura todas estas informações.

Palavras Chaves: contratos, princípios, tecnologia.

Introdução

O presente trabalho está sendo direcionado para um estudo sobre um tema importante hodiernamente para fins de um aprendizado abundante, priorizando os fatos antigos e contemporâneos para história do direito, os contratos passaram a ser uma fonte essencial para a evolução da humanidade, fazendo com que as pessoas conseguissem

Com o avanço da humanidade e das questões éticas, culturais, econômicas e principalmente tecnológicas o contrato foi evoluindo de forma excelente para a segurança da sociedade, servindo como uma forma de ligação entre as partes fazendo com que elas compartilhem o seu interesse sobre algo, tendo em vista que cada um visa os próprios interesses, de maneira que seja fundamentado diretamente com o princípio da liberdade contratual, a autonomia da vontade, sendo relativo a obrigatoriedade do cumprimento do contrato especificado mediante a legislação brasileira

O direito moderno, se faz presente de natureza econômica, sendo ela vinculada a um devedor e credor, o devedor por sua vez tem uma dívida com o credor e deve cumprir a sua obrigação em um negócio jurídico, sendo assim o credor tem o direito de ser respeitado e ter o que lhe foi imposto ou pedido esta obrigação pode ter caráter positivo ou negativo dependendo de cada caso assim exposto. Para todo devedor irá existir um credor e sua obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa havendo futuramente um negócio jurídico

¹ Graduanda em direito pela Universidade Salvador - Unifacs.

Um contrato eletrônico é celebrado por uma ou mais pessoas por meio digital com o propósito de facilitar cada vez mais o mundo jurídico para a sociedade, à medida que o mundo foi evoluindo em diversos aspectos o direito foi seguindo em sua forma mais bela e segura fazendo que consequentemente torne mais acessível a constitucionalidade do objeto jurídico do direito. Com a evolução crucial dos contratos eletrônicos, é necessário que a segurança seja minuciosa para que um contrato seja celebrado da melhor maneira possível.

Se faz fundamental a liberdade de contratar no momento em que qualquer cidadão esteja disposto a seguir as normas contratuais, esta liberdade possibilita que as partes tenham direito de escolher qual tipo de contrato será realizado.

2 Breve evolução contratual no direito civil

O código de Hamurabi foi baseado na lei de talião que se fez presente na era Mesopotâmia momento no qual foi historicamente categórico para a revolução dos contratos, as leis eram gravadas em uma pedra para uma melhor relação social, as pessoas naquela época utilizavam a sua regulamentação para resolver suas divergências sendo elas comerciais ou não, eram relatadas também a forma que deveria ser, a execução e até os juros, no código por sua vez dispõe em seu § 269 “se ele contratar um asno para a debulha, o preço da contratação será de 20 ka cereais” dessa maneira mesmo que a sociedade fosse primitiva foi necessário previsões contratuais para as problemáticas daquela era.

O direito contratual romano se designa como uma espécie de legislação e preceitos, representando um espaço importante no direito civil brasileiro, passando por diversas evoluções visando um melhor estado social para melhor compreensão de uma sociedade justa e igualitária. Por sua vez as obrigações eram definidas como um *vinculum*, uma relação entre duas pessoas na qual poderia ocorrer futuramente uma possível coação entre as partes.

Assim pacto era entendido como uma manifestação de vontade, feitos de formas verbais, escritos ou gestuais sem nenhuma exposição jurídica, sendo assim os pactos poderiam resultar em um *debitum*, mas não em uma obrigação jurídica.

Dessa forma o pensamento de que um contrato é feito de forma manuscrita e com a manifestação da vontade pessoal, normalmente sendo exercida bilateralmente.

Os princípios contratuais na época romana eram baseados principalmente no consenso, no formalismo e no princípio da obrigação, os romanos tinham nos seus

pensamentos que cada indivíduo deveria obter a sua devida liberdade de expressão.

2.2 Princípios gerais da doutrina dos contratos

Se fez fundamental um estudo acerca de princípios contratuais para uma melhor compreensão doutrinária acerca do tema supracitado. No código civil se encontra disposto os artigos 421 a 424 instituindo cláusulas orientadoras para melhor entendimento em uma relação contratual:

Sobre o princípio da autonomia da vontade;

Sobre o princípio da supremacia da ordem pública;

Sobre o princípio da obrigatoriedade das convenções, limitada pela escusa de força maior;

Sobre o princípio da boa fé;

O princípio da autonomia da vontade se caracteriza como uma expressão da liberdade jurídica individual, ocorre que a prática de pedir um instrumento a um indivíduo no cotidiano se pratica objetivamente o princípio supracitado, abordando a independência do cidadão de uma possível contratação tendo as partes livre acesso a informação de regras regentes de um contrato disposto no código civil.

A liberdade contratual do indivíduo está disposta no Código Civil no artigo 421:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Estando previsto por lei o princípio no artigo 425 do código civil:

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste código.

Contudo é perceptível que não se tem só uma ligação direta a um contrato, estabelecendo-se diretamente no direito privado com paridade na livre atuação do cidadão brasileiro pelo próprio ordenamento jurídico estatal. Nos dicionários nacionais é entendido a capacidade suprema que o ser humano tem de responsabilizar-se

sobre seus próprios atos.

Kant define em seu pensamento “age sempre de tal forma que o teu comportamento possa a vir a ser princípio de uma lei universal” (KANT 70, 1992, p. 69)

Kant, diz respeito a uma submissão pela qual a humanidade deve conformidade a um princípio subordinado, tratando-se de que um comportamento contínuo fez com que se transformasse em uma lei universal chamando atenção a uma incondicionalidade e universalidade. ”(KANT 70, 1992, p. 69)

Princípio da supremacia da ordem pública;

Observando o cenário apresentado da supremacia da ordem pública vai de contrapartida ao princípio da autonomia da vontade fazendo com que limite o interesse individual e seja prevalecido o interesse público. No século passado com o grande acréscimo das indústrias, as questões empregatícias foram se expandindo, efetivando diretamente o desequilíbrio contratual, as pessoas com problemas econômicos e sociais eram afetadas diretamente, portanto, o estado interveio de modo que fosse preciso limitar determinados direitos para assegurar a igualdade contratual de cada indivíduo e o bem estar social.

A supremacia da ordem pública se tornou um princípio fundamental para proteção do cidadão brasileiro constituindo assim os direitos individuais e coletivos, de acordo com o código de defesa do consumidor mais precisamente no artigo 51 dispõe diversas hipóteses acerca de cláusulas contratuais

“impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos” O princípio garante de forma precisa que os contratos não se sobreponham a casos que afetem diretamente a moral ou bem estar social.

É de clara percepção acerca do princípio supracitado na legislação brasileira a sua eficácia contratual.

A Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Lei da improbidade administrativa (Lei n 8.429/1992)

Princípio da obrigatoriedade das convenções;

Embora este princípio tenha uma breve ligação ao princípio da autonomia da vontade por feito de leis unindo as partes. A obrigatoriedade contratual tem em seu conceito analítico o encargo de fazer com que o devedor em um litígio pague em

montante ao credor, no latim clássico “Pacta sunt servanda” determina que por força de lei os contratos devem ser executados de maneira eficiente, contudo, o princípio uma vez submetido ao princípio da imprevisão não se torna absoluto.

Partindo desta análise o Superior Tribunal de Justiça entende que as partes em um negócio jurídico não podem ser imputadas por futuros fatos apresentados por força maior sem prévio conhecimento, estando disposto em lei nos artigos 478 a 480 do código civil.

Sendo impossibilitado uma revisão contratual daquele que estiver em mora, segundo a jurista brasileira Maria Helena Diniz, “não poderá requerer a revisão contratual aquele que, no momento da alteração da circunstância, estiver em mora, conseqüentemente, nem os efeitos da revisão contratual se estenderão às prestações satisfeitas, mas somente alcançarão as devidas, resguardando-se porém os direitos adquiridos por terceiros (DINIZ, 2005, p. 40)”

Uma vez que um contrato é pactuado deve-se diretamente uma obrigação contratual na qual as partes envolvidas devem cumprir todos os requisitos nela imposta, portanto, se tratando de caso fortuito ou força maior se extingue a obrigação contratual. Uma vez que não foi cumprida tal obrigação se faz necessária que a parte lesada se favoreça dos seus direitos de forma que o judiciário estimule a outra parte a cumprir com as suas obrigações legais previstas no contrato.

Princípio da boa fé;

O princípio da boa-fé contratual visa diretamente os valores, assim como o objetivo de estabelecer uma boa comunicação, harmonia, ética, transparência entre as partes em toda fase contratual. O código civil por sua vez destaca seu artigo 422 que os contratantes observem na parte pré-contratual e na parte da execução o dever de proibidade e lealdade.

3 A tecnologia no âmbito do direito

3.1 Conceito digital

De forma progressista o ramo tecnológico se introduziu na vida humana, fazendo com que potencializasse a questão empregatícia de novas tecnologias em respectivas áreas do direito. No final da década de 1960 e a entrada de 1970 a tecnologia deu origem a uma espécie de facilidade nos meios jurídicos, se tratando de que primordialmente os elementos jurídicos eram executados de forma que não

se tinha uma obrigatoriedade legal, fazendo com que os mestres daquela época entendessem que a sociedade precisava evoluir dando partida a estudos acerca da digitalização de documentos e a criação do banco de dados científico, o foco naquele momento por não terem um conhecimento de tal assunto era o armazenamento de dados e a organização de informações legais. Saber lidar com essa originalidade e automação de documentos se faz relativamente necessário o estudo de novas ferramentas para melhor manuseio e acesso no meio digital, se tornou de fácil admissão à informação para os profissionais do direito, magistrado, advogados e tribunais transformando com que o acesso de processos, documentação, progresso de casos e os demais elementos fossem acessados de qualquer lugar para uma melhor harmonia e comunicação.

A tecnologia impactou diretamente o direito implementando uma maior agilidade na execução de tarefas processuais fazendo com que os juristas reduzissem de forma surpreendente os custos internos, o estudo acerca da era digital faz com que seja inteligível a elaboração de petições, intimações, e os demais instrumentos necessários.

Prevista na lei 14.063/20 em seu artigo 3º uma assinatura eletrônica consiste em um ramo onde compreende os métodos adotados na internet, sem a necessidade da utilização de uma assinatura manual em que foi realizada em um papel como foi feito ao longo dos anos é realizado de forma segura e utilizado em questões operacionais, validade de um contrato, biometria, código de segurança, senha e seus respectivos usuários entre outras.

Partindo deste tal fato a assinatura digital é uma forma segura que está diretamente ligada na assinatura eletrônica feito por meio de chaves e códigos tecnológicos para um melhor proveito, sendo expresso por meio de chaves criptografadas cada documento tem sua própria chave e sua própria segurança direta, sendo assinado de forma individual o sistema consequentemente faz a leitura e verificação de assinaturas, fazendo com que dificulte uma possível invasão de terceiros.

4 Tipos contratuais da tecnologia contemporânea

4.1 Efeitos contratuais tecnológicos

O meio tecnológico por ser de uma nova era traz inseguranças na sociedade é comum que haja questionamentos a respeito das mudanças dos contratos tradicionais para o eletrônico, portanto, o princípio da equivalência contratual

eletrônica versa que ambos os contratos produzem os mesmos efeitos jurídicos. As leis vigentes atuais brasileiras outorgam de maneira precisa estes contratos, fazendo com que promova maior facilidade no meio jurídico.

4.2 Tipos contratuais do meio tecnológico

Os contratos interpessoais são acordos realizados de forma mais íntima, os indivíduos resolvem suas pendências de maneira direta, é comum que esse tipo de contrato venha ser baseado por meios eletrônicos, a comunicação é estabelecida através da internet, sendo possível identificar esse tipo de contrato espontaneamente no cotidiano por meio de aplicativos, redes sociais, videoconferência e entre outros. Em caso de aceite simultâneo, o contrato supracitado é feito pelos indivíduos visando uma comunicação em tempo real para que os contratos sejam realizados de forma imediata e autêntica, já em casos que o aceite não seja simultâneo a transição de informações é feita em um momento consecutivo.

Segundo o Superior tribunal da cidadania o correio eletrônico (e-mail) tem eficiência para ser utilizado como prova legal. “Um e-mail pode ser usado como prova para fundamentar ação monitória, desde que o magistrado se convença da veracidade das informações e que a validade da correspondência eletrônica seja verificada com os demais elementos apresentados pelo autor da cobrança.”(CONJUR,2016) De acordo com as características pessoais contratuais de cada indivíduo é fundamental que os contratantes sejam civilmente capazes para a celebração de um negócio jurídico, sendo importante a maioridade penal desde que não tenham transtornos psicológicos.

É importante que todos os cidadãos se atentem as quatro possibilidades de uma conclusão contratual:

- a) No período em que a mensagem sai da caixa postal
- b) No período em que a mensagem chega na caixa postal do e-mail
- c) No período em que o receptor coleta o e-mail da sua caixa postal
- d) No período em que o receptor lê a mensagem do e-mail.

Sendo assim o contrato intersistemático também conhecido como Electronic Data Interchange (EDI) foi mais habituado por grandes empresas, com propósito de melhorar a comunicação entre as organizações, sendo eles anteriormente projetados, os aparelhos tecnológicos normalmente são programados para uma transmissão entre si. A funcionalidade do sistema é visível em mercados de varejo, os mercados por sua vez lidam constantemente com ordens de compra, venda, pagamentos entre outros. Ademais se é utilizado nos sistemas internos, como protocolos, departamentos, organizações..., somente com uma comunicação essencial e um ordenamento específico o aceite será efetuado.

Smart contratos ou “smart contracts” como é mais popularmente conhecido, foi criado com a sua principal intenção de evitar contratempos entre as partes, isto porque o sistema já é imutável, pré codificado, de tecnologia blockchain e protegido por criptografia, faz com que possibilite o fácil acesso, segurança e melhor transparência, esses contratos são feitos por máquinas que geram códigos para definir um melhor acordo, decisões e prazos entre as partes. Com uma boa relação acerca dos prazos o contrato é efetivado sem a interferência de qualquer pessoa, o contrato por sua vez garante que tudo seja feito de forma segura e eficiente, por ser criptografado não podem ser ele excluído.

É de fundamental relevância no que diz respeito, legislação brasileira acerca dos contratos, com a chegada do Covid 2019 pandemia que ceifou milhares de vidas ao redor do mundo, foi fundamental uma nova adaptação no mundo inteiro, inclusive no meio jurídico. Uma parte considerável de pessoas desconheciam o funcionamento contratual digital dentro da regulamentação brasileira causando desta forma um determinado litígio entre as partes envolvidas em diversas áreas, estudando assim o ordenamento jurídico entende que a validade de um contrato digital tem o mesmo valor de um contrato manuscrito. Esse meio eletrônico é caracterizado como um negócio jurídico que origina-se de dois ou mais interesses mediando informações e essencialmente facilitando a vida de cada indivíduo.

Mediante a questões eletrônicas o estado por sua vez ainda não tem um marco específico para o meio contratual eletrônico, as disposições previstas por lei estão alocadas em lugares diferentes de aplicação como na proteção do consumidor, transparência na oferta de produtos, serviços de responsabilidade dos provedores de aplicação de internet, entre outros

5 Legislação acerca do contrato civil

Artigo 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Artigo 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Artigo 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Artigo 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

CONCLUSÃO

Em síntese foi compreendido que no passado a sociedade não se tinha tanto conhecimento acerca dos contratos, eles eram celebrados de forma escassa, normalmente de maneira verbal ou gestual, portanto a sociedade adotou os contratos facilitando o meio de comunicação entre as partes em um negócio jurídico, sendo composto por princípios e leis para ser um campo acolhedor. Com a evolução da tecnologia os doutrinadores efetivaram diretamente o meio tecnológico na jurisdição brasileira com medidas seguradoras para o acesso contratual.

REFERÊNCIAS

A FÍSICA dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997

A VISÃO do STJ sobre a teoria da imprevisão nas relações contratuais. stj,jus.

Brasília. 2023. Disponível em:

A<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/26032023-A-visao-do-STJ-sobre-a-teoria-de-imprevisao-nas-relacoes-contratuais.aspx>.

Acesso em: 27 nov. .2024.

BARROS, Carla. Contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro.

Emerj.tjrj.jus.2013 Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_2014/CarlaDalbuoniMonteirodeBarros.pdf Acesso em: 27 nov. .2024.

BEZERRA, Matheus. A evolução tecnologia no direito.Jusbrasil.2023.Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-tecnologia-no-di CODIGO DE HAMURABI](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-tecnologia-no-di-CODIGO-DE-HAMURABI). Ebanataw.2012. Disponível em:

<https://www.ebanataw.com.br/roberto/pericias/codigohamurabi.htm>. Acesso em: 27 nov. .2024.

CONCEICAO, Mariada. Interesse público versus interesse privado: a supremacia

do interesse público deve prevalecer. Emerj.tjrj.jus.2020. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/GiovanaMariadaConceicao.pdf. Acesso em: 27 nov. .2024.

EMAIL pode ser usado como prova em acção judicial de

cobrança de dívida. Conjur.Brasil.2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-nov-23/mail-usado-prova-acao-cobranca-divida/>. Acesso em: 13.Dez.2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações

contratuais e extracontratuais. 21 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 867p. 3 v

FANCHINI, Tiago. Contrato eletrônico: segurança e requisitos de validade.

Projuris,2023. Disponível em: **[https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/#:~:tex t=Conclus%C3%A3o-](https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/#:~:text=Conclus%C3%A3o-,O%20que%20%C3%A9%20contrato%20eletr%C3%B4nico%3F,aspectos%20de%20um%20contrato%20f%C3%ADsico)**

,O%20que%20%C3%A9%20contrato%20eletr%C3%B4n

ico%3F,aspectos%20de%20um%20contrato%20f%C3%ADsico Acesso em: 27 nov. 2024.

FANCHINI, Tiago. Contrato eletrônico: segurança e requisitos de validade.

Projuris,2023. Disponível em: [https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/#:~:tex%20t=Conclus%C3%A3o-](https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/#:~:tex%20t=Conclus%C3%A3o-,O%20que%20%C3%A9%20contrato%20eletr%C3%B4n%20ico%3F,aspectos%20de%20um%20contrato%20f%C3%ADsico)

[,O%20que%20%C3%A9%20contrato%20eletr%C3%B4n%20ico%3F,aspectos%20de%20um%20contrato%20f%C3%ADsico](https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/#:~:tex%20t=Conclus%C3%A3o-,O%20que%20%C3%A9%20contrato%20eletr%C3%B4n%20ico%3F,aspectos%20de%20um%20contrato%20f%C3%ADsico). Acesso em: 27 nov. .2024.

INFORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. scon.stj. Brasília.2023. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221381603%22+ou+%221381603%22-](https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221381603%22+ou+%221381603%22-MS+ou+%221381603%22%2FMS+ou+%221.381.603%22+ou+%221.381.603%22-MS+ou+%221.381.603%22%2FMS%29%29.prec%2Ctext)

[MS+ou+%221381603%22%2FMS+ou+%221.381.603%22+ou+%221.381.603%22-MS+ou+%221.381.603%22%2FMS%29%29.prec%2Ctext](https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%221381603%22+ou+%221381603%22-MS+ou+%221381603%22%2FMS+ou+%221.381.603%22+ou+%221.381.603%22-MS+ou+%221.381.603%22%2FMS%29%29.prec%2Ctext). Acesso em: 27 nov.

.2024.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 1992, p. 69.

PINHEIRO, Patricia. Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual. Revista dos tribunais.2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.966.02. PDF. Acesso em: 27 nov. .2024.

REY, Marcia. Validade jurídica dos contratos eletrônicos de consumo: sem regulamentação.conjur,2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-15/marcia-rey-validade-contratos-eletronicos-consumo/>. Acesso em: 27 nov. .2024.

RIBEIRO, Gleisse. OMC e as iniciativas para a regulamentação dos contratos via internet. Ceub.2004. Disponível em:<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32687-40164-1-PB.pdf> Acesso em: 27 nov. .2024.

RODRIGUES, Otavio. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação Notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. Senado, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-08.pdf?seque> SIGABIMAZZE. Alexandre. A evolução do direito contratual.2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-do-direito-contratual/385381199>. Acesso em: 28.nov.2024.

SOUZA, Lorena. Os contratos eletrônicos e o ordenamento jurídico brasileiro. Monografia Brasil Escola 2023.Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm> Acesso em: 28.nov.2024.